



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. Valmir Assunção – PT/BA e outros)

Dispõe o Cadastro Nacional de grileiros de Propriedades, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** A Lei nº4.947, de 6 de abril de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A. Grilagem: Utilizar, como prova de posse ou propriedade e de direitos a ela relativos, documento falsos para fins cadastrais ou tributários, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio:

Pena: Reclusão de 5 a 10 anos.

§ 1º. A pena é aumentada de um terço até o dobro se o agente utilizar, por qualquer meio, de violência ou grave ameaça contra pessoas.

§ 2º. Incorre nas mesmas penas o agente público, nos termos do artigo 327 do Código Penal, que, de qualquer forma, concorrer direta ou indiretamente, para o cometimento do crime.”

**Art. 2º** Fica instituído o Cadastro Nacional de Grileiros, pessoas físicas e jurídicas, integrado ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – Sinesp e ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais.

**Parágrafo único.** Os dados do Cadastro Nacional de Grileiros deverão ser atualizados mensalmente com as informações dos registros de ocorrências referentes a grilagem de propriedades públicas ou privadas.

**Art. 3º** O Cadastro Nacional de Grileiros deverá conter no mínimo os seguintes dados, além de outros previstos em regulamento:

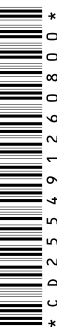
I – Com relação a área:

a) Localização com os dados georreferenciados se houver;

b) registro cartorário

c) situação junto aos Cadastros Ambiental Rural da área e Cadastro Nacional de Imóveis Rurais

II – Com relação aos grileiros





a) Nome completo, filiação, e número de Cadastro junto à Receita Federal do Brasil – CPF, se pessoa física

b) Nome oficial e nome fantasia da empresa com o quadro societário, e número de Cadastro junto à Receita Federal do Brasil – CNPJ, se envolver pessoa jurídica.

**Parágrafo único:** O cadastro instituído por esta Lei será de natureza pública e disponibilizado na rede mundial de computadores.

**Art. 4º** – Na hipótese de a área objeto da grilagem estar ocupada por povos e comunidades tradicionais, remanescentes de quilombos rurais, extrativistas, povos originários, e proprietários e posseiros que atendam ao disposto no artigo 3º da Lei 11.326, de 24 de julho, de 2006, os fatos e fatos praticados pelos grileiros deverão ser comunicados imediatamente ao Ministério Público Federal ou Estadual.

**Parágrafo único.** Importa em crime de responsabilidade a execução por forças oficiais de ações de despejo contra as pessoas a que se refere o *caput* sem a observância do devido processo legal.

**Art. 5º.** É vedado às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Grileiros a concessão de crédito rural em todas as suas modalidades, e a nomeação, designação ou diplomação, em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo.

**Art. 6º.** Aquele inscrito no Cadastro Nacional de Grileiros fica obrigado a reparar os danos materiais e morais individuais e coletivos que tenha dado causa.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Tradicionalmente, a "grilagem" designa uma antiga prática de envelhecer documentos falsos, colocando-os em uma caixa com grilos para que ficassem roídos e amarelados, simulando idade e dando uma aparência mais verossímil, com o objetivo de se apossar de terras públicas ou tradicionalmente ocupadas por populações tradicionais.

A prática da grilagem se aperfeiçoou com o uso de tecnologia para falsificação de dados e a utilização de dados georreferenciados, quando não com a conivência dos cartórios de registros de imóveis para a inclusão de declarações falsas em registros imobiliários, simulando a propriedade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEP. VALMIR ASSUNÇÃO- PT/BA**

Apresentação: 22/10/2025 17:55:02.803 - Mesa

PL n.5373/2025

Segundo estudo publicado por Climate Policy Initiative<sup>1</sup>, da PUC-RJ, a grilagem ganhou contornos mais amplos que o seu conceito clássico e restrito de título de terra fraudulento e, hoje, ela pode ser viabilizada por uma série de fraudes e práticas de corrupção que envolvem os registros públicos, os cadastros de terras, processos de regularização fundiária, decisões judiciais e lavagem de dinheiro, com atuação de agentes privados e públicos nas três esferas do poder (Stassart et al. 2021). Atualmente, recursos mais modernos como imagens de satélite e GPS substituem a ação dos grilos, facilitando os fraudadores no procedimento de apropriação de terras públicas. O comércio ilegal de terras griladas pela internet, conhecido também por “cybergrilagem” movimenta em torno de um bilhão de reais na Amazônia (Greenpeace sd).

A grilagem, notoriamente, inclui ações violentas, seja com uso da velha prática de pistolagem, que evoluiu para as milícias armadas, ou com a utilização das forças policiais oficiais para expulsar e silenciar posseiros, indígenas e populações tradicionais.

Apesar de inúmeros estudos, dos esforços dos órgãos oficiais, o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma definição mais clara do que seja grilagem, bem como de uma tipificação penal com penas que

Apesar dos avanços e integração dos cadastros das terras rurais, ainda se tem uma grande limitação com relação ao acesso e à transparência dos dados em relação a grilagem de terras, dos responsáveis, o tamanho e a localização das áreas objeto deste crime.

O presente projeto pretende justamente instituir uma ferramenta para se possa combater esta prática nefasta de apossamento de terras públicas e privadas e de violência contra posseiros, populações tradicionais e povos originários em todo o território nacional.

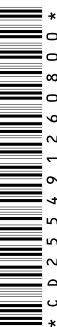
Sala das sessões, em 22 de outubro de 2025.

DEPUTADO VALMIR ASSUNÇÃO – PT/BA

DEPUTADO JOÃO DANIEL – PT/SE

DEPUTADO MARCON PT/RS

<sup>1</sup> <https://www.climatepolicyinitiative.org/pt-br/publication/combate-a-grilagem-de-terras-na-amazonia-o-papel-do-poder-judiciario/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Infoleg - Autenticador**

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. Valmir Assunção (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Marcon (PT/RS)

Apresentação: 22/10/2025 17:55:02.803 - Mesa

PL n.5373/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255491260800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção e outros